



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 664 /2015

141ª SESSÃO ORDINÁRIA de 10.9.2015

PROCESSO Nº: 1/0532/2011 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20102695-0

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FLÁVIA BRAGA PINTO MALVEIRA E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omissão de informações em arquivo magnético. Infringência a Instrução Normativa nº 14/2005. Penalidade: alínea "I" do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 1. Transmissão das informações econômico-fiscais via DIEF, de foram globalizada. 2. Alegação de ofensa à legislação tributária consolidada no Dec. nº 24.569/97 e, objetivamente, à Instrução Normativa 14/2005, que versa sobre o instrumento virtual de transmissão de informações econômico-fiscais DIEF. 3. O ilícito fiscal indicado não se coaduna à penalidade imputada na autuação, mas se adéqua à prevista na alínea "d" do dispositivo legal supra. 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 5. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 6. Autuação julgada parcial procedente, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, que sugeriu a nulidade do feito e conforme manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 7. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação consignada nos autos, reporta-se ao ilícito fiscal omissão de informações em arquivos magnéticos, relativos ao exercício de 2005, no importe de R\$ 3.235.923,15, valor sobre o qual fizeram incidir multa da ordem de R\$ 161.796,16, por indicação de aplicabilidade da sanção prevista na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares, os agentes fiscais esclarecem que a

Processo nº 1/0532/2011 - AJ nº 1/201021695-0 - Relator: Valter Barbalho Lima

Pag. 1



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

autuada informou a DIEF com os valores globalizados por CFOP, entretanto, os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 14/2005, estabelecem, por meio do Manual de Orientação e leiaute do arquivo magnético, que os contribuintes devem informar por notas fiscais de entradas e saídas, especificando valores, emitentes e destinatários, CFOPs, data de emissão de entrada e saídas e outros detalhamentos.

Assevera que o procedimento da autuação acarretou diversos prejuízos, cuja conduta fez concluir que se trata da hipótese omissão de informações em arquivos magnéticos e para subsidiar a pretensão elaboraram um quadro demonstrativo da forma procedimental utilizada e acostou cópia de folhas do livro Registro de Entradas e Saídas.

Em sede de defesa, a autuada argumenta que não pode ser apenada como multa tão severa, a vista que, na hipótese em que tivesse deixado de transmitir as DIEFs a multa seria de apenas 300 Ufirces, acrescido da alegação que infração nenhum foi cometido e no caso de entender que o preenchimento incompleto das DIEFs, caracteriza infração, no máximo se aplicaria a penalidade prevista na a linha "d" do inciso VIII do artigo 123 d Lei nº 12.670/96.

Pugna pela decadência de parte do lançamento, sob o argumento que alcançadas pelas disposições do § 4º do artigo 150 do CTN, termos em que requer a oportunidade de provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, para que seja julgada improcedência a autuação, com conseqüente arquivamento dos autos que lhe deram causa.

O julgamento singular restou fundamentado nas disposições do § 1º do artigo 285 do Decreto nº 24.569/97, após ser afastada a pretensão de decadência suscitada e com esteio no artigo 1º e parágrafo único do Decreto nº 27.710/2005, que instituiu a DIEF e artigo 6º da Instrução Normativa nº 14/2005, decide pela procedência da autuação.

No recurso ordinário, contesta a decisão singular sob o fulcro que aponta apenas suposta omissão na indicação das mercadorias por itens, que não está explicitada na IN 14/2005, cujas infrações a ela relativas está prevista em outro dispositivo legal.

Aduz que não há equívoco na DIEF e que sanção somente pode ser aplicada no cometimento de ilícito, conduta que para assim ser considerada há de haver



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

violação de direito, de um valor juridicamente protegido, que não é o caso do preenchimento incompleta da ADIEF.

Pugna pela observância do artigo 112 do CTN, reitera a apreciação da decadência e, objetivamente, postula a improcedência do pretensão.

Alega a boa-fé da autuada e que o Fisco não pode transferir obrigações acessórias ao contribuinte e ao mesmo tempo proibir o cometimento de erros e, no caso, não houve indicação concreta da omissão ou incorreção nas informações e, ao final, postula a nulidade ou a improcedência da imputação.

A Assessoria Processual Tributária, fundamento seu entendimento na debilidade das provas produzida, com esteio no fato que o autuante não demonstrou quais os documentos fiscais omitidos ou quais as divergências encontradas, visto que as planilhas não trazem o confronto dos arquivos magnéticos com os documentos fiscais, visto que só assim é possível definir com segurança o montante omitidos ou divergentes informações, em que pese haver anexado cópia dos documentos fiscais.

À falta desses elementos, conclui que o feito fiscal está maculado, a teor do inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, rejeita o pedido de perícia, assim como refuta a decadência alegada, para, ao final, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja dado provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar nula a imputação fiscal, parecer adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Dispõe o *caput* e parágrafos do artigo 113 do CTN, que as obrigações tributária são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e a segunda decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Posto isto, conclui-se de logo, que se trata de obrigações distintas, ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

vislumbre dos conceitos capitulados nas normas sobreditas, entretanto, é patente o liame da segunda em relação à primeira, adstrita à seara instrumental, aspecto imprescindível, todavia, à formulação de sistemas de controle que permitem ao Fisco a consecução do seu mister laboral precípua.

Em primeiro plano, cumpre assinalar que a recorrente lastreou seus fundamentos contestatórios em argumentos cuja pretensão é nulificar o feito, posto que essencialmente adstrito ao fato ausência de prejuízos ao Fisco, sob a alegação que sequer restou caracteriza infração, mas tão somente um erro no preenchimento das DIEFs, uma vez que elaboradas e transmitidas de forma incompleta, hipótese não que caracterizou violação a um direito juridicamente protegido, assim como desproporcionalidade na dosimetria da sanção imposta, visto que mais severa que no caso se informação nenhuma houve sido disponibilizada ao Fisco.

Sob esses aspectos, ousa-se dissentir dos argumentos plasmados nos protestos da recorrente, ao vislumbre que a inobservância de regra posta é sim violação a um direito juridicamente protegido, à media que contraria ordenamento expresso, seja decorrente do descumprimento de obrigação principal ou acessória, que se relaciona com a principal, na via instrumental, com vistas a permitir ao ente tributante o pleno exercício do seu mister laboral precípua, cuja dosimetria da sanção imposta a cada tipicidade infracional, não comporta discussão no âmbito deste órgão administrativo judicante, posto que a este órgão judicante incumbe exercer o controle de legalidade do ato de lançamento do crédito tributário e não das normas que regem o tributo.

Ao exame da matéria, objeto da autuação, urge consignar que, o vertente caso, cinge-se às hipóteses circunscritas aos contornos de obrigações tributárias acessórias, consistente de prestação positiva, decorrente do dever de apresentar, ao fisco, em meio material, as informações econômico-fiscais relativas a cada período de apuração, na forma prevista na legislação de regência da espécie.

Na hipótese concreta, a regra específica de observância compulsória inobservada está posta na dicção do artigo 2º do IN nº 14/2005, reproduzido a seguir:

Art. 2º. A Dief é o documento pelo qual o contribuinte declara:

I - os valores relativos às operações de entrada e de saída e às prestações de serviços de transporte e de comunicação realizadas durante o período de referência, bem os valores do correspondente



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

- imposto normal, a título de substituição tributária, antecipação, importação e outras;
- II - os créditos e débitos do ICMS lançados em decorrência das operações e prestações;
- III - o crédito do ICMS a ser transferido para o período seguinte;
- IV - o valor do ICMS do período a recolher;
- V - os documentos fiscais utilizados ou cancelados no período;
- VII - os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:
- a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados - PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;
- b) celebrante de regime especial de tributação, mediante termo de acordo, a partir da vigência estabelecida no Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005;
- VIII - a relação dos produtos e mercadorias constantes do livro registro de inventário.

Da leitura que se faz no excerto normativo retrotranscrito, emerge a cognição inequívoca que a geração da DIEF deve contemplar todas as informações relativas à movimentação econômico-financeira, dentre elas a descrição dos documentos fiscais recebidos e os emitidos, hipótese inobservada no presente caso, circunstância que, segundo o autuante, acarretou sérios prejuízos ao fisco, no que concerne ao quesito controle, por omitir dados utilizados no cruzamento de informações, logo, inviabilizou a consecução do procedimento fiscal pretendido.

Delineado o móvel da autuação, impõe que se proceda a subsunção da hipótese nela descrita à penalidade sugerida, circunstância que enseja expender algumas ponderações em torno do tema, com vistas a se extrair a compreensão mais compatível com o tipo infracional indicado.

Nesse contexto, urge aclarar, primeiramente, que a infração apontada cinge-se à constatação da grafia, nas DIEFs, dos valores da movimentação econômica de forma globalizada, sem indicação das informações assentes nos documentos fiscais recebidos e emitidos e a sanção imputada consiste da capitulação assente na alínea "I" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

- l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 Ufirces por período de apuração;

À vista do disposto na regra supracolacionada, é cogente aduzir que, a menção relativa a omissão ou divergência nas informações, cinge-se àquelas decorrentes do exame procedido no instrumento correspondente, qual seja, arquivo magnético, ao passo que no relato de infração e nas informações complementares não deixam dúvidas que as inconsistências foram verificadas no instrumento virtual destinado à transmissão das informações econômico-fiscais - DIEF.

Portanto, em que pese a ausência de informações relativas aos números, quantidades, valores, emitentes e destinatários consignados nos documentos fiscais recebidos e emitidos não grafados nas DIEFs, visto que o fez de forma globalizada, extrai-se a convicção que aludida conduta não se adéqua à hipótese do sancionamento inculcado no dispositivo legal sugerido na autuação, uma vez que se reporta exclusivamente a arquivos magnéticos e não sobre a referida declaração.

Para os efeitos de esclarecimento, o Conat/CE tem firmado o convencimento no sentido que, por arquivos magnéticos, deve ser entendido aquele meio físico digital de apresentação obrigatória, mediante solicitação do agente fiscal, o qual deve compreender o conjunto de informações que contempla as entradas, saídas, inventários inicial e final, identificadas por itens de mercadorias, instrumento extraído, assim como a DIEF, dos registros próprios, correspondentes à movimentação econômica realizada em dado período.

A DIEF é uma declaração, também extraídas dos assentamentos próprios, cuja transmissão é compulsória por período de apuração, tenha havido ou não movimentação econômica e independente de iniciativa por parte do Fisco em solicitá-la, por conseguinte, com arquivos magnéticos não se confunde nem se equipara, à época dos fatos geradores, abstraído-se aqui, discussões acerca da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que encerra outras peculiaridades nessa vertente.

Conquanto, é patente que foi identificada uma inconsistência nas DIEFs geradas e transmitidas ao Fisco, à medida que nelas a recorrente deixou de prestar as informações prevista em norma cogente, insertas nos documentos fiscais recebidos e expedidos, circunstância que, por óbvio, contraia o ordenamento de regência da espécie, hipótese que enseja, por consequência lógica, a aplicação de um



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

tipo sancionador que, no caso concreto, por não existir tipificação própria, impõe que se busque aquele que expresse mais estreita compatibilidade à conduta irregular detectada.

Nesse diapasão, demonstrada a incompatibilidade da hipótese fática com a sanção imputada na exordial, entretanto, ao reconhecimento da existência de uma conduta contrária aos mandamus normativos de regência da matéria e, à falta de uma tipicidade sancionatória específica, impôs a este colegiado quedar-se pela aplicabilidade da sanção capitulada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, cuja pena equivale a 200 Ufirces, decisão à unanimidade de votos inclusive.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, não acatar a sugestão de nulidade assente no parecer da lavra da Assessoria Processual Tributária, para julgar parcial procedente a imputação, mediante aplicação da penalidade insculpida na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/9, que comina sanção equivalente a 200 Ufirces, de acordo com a manifestação oral, prolatada em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA 200 Ufirces
TOTAL..... 200 Ufirces

DECISÃO

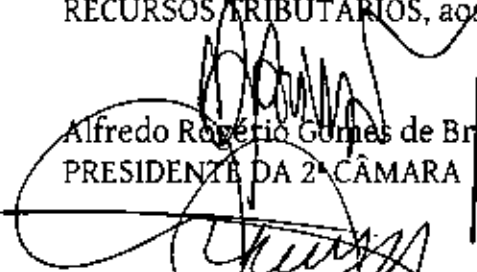
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria

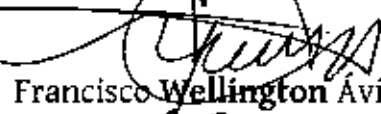


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

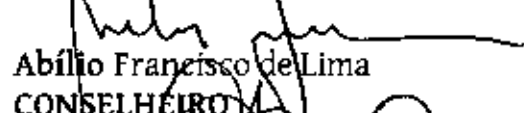
Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

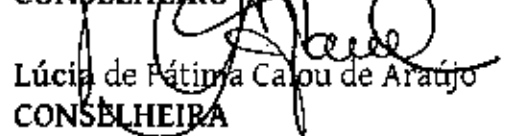
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 16 de 10 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

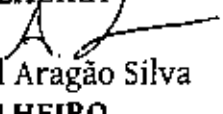

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: ___/___/2015


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO